MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 349/2020 Rio Branco/AC, 6 de abril de 2020.

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº
Em: 06 / 04 / 2020 AS 16:45HS
Lai Maria

À Sua Excelência
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que **"Concede isenção de créditos municipais previstos nos incisos I e II do art. 2º do Código Tributário Municipal, da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos e do pagamento dos preços públicos estipulados no Decreto n° 3.926, de 31, por tempo determinado, e dá outras providências"**, bem como a Mensagem Governamental nº 07/2020, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 07 /2020.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **"Concede isenção de créditos tributários previstos nos incisos I e II do art. 2º do Código Tributário Municipal e do pagamento dos preços públicos estipulados no Decreto n° 3.926, de 31, por tempo determinado, e dá outras providências"**.

O Projeto de Lei Complementar em questão, trata da implementação de medidas econômicas pelo Poder Executivo Municipal, em razão dos impactos da pandemia ocasionada pelo Sars-Cov-2 (Covid-19). As medidas visam beneficiar, especificamente os contribuintes, sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas, alcançados pelas disposições do Decreto Estadual nº 5.469 de 20/03/2020 e suas atualizações. O decreto supracitado, determina a suspensão temporária do funcionamento de atividades com potencial de aglomeração de pessoas em todo o estado do Acre.

As consequências da pandemia do novo coronavírus avançam em várias frentes e na mesma rapidez que a própria doença. No Brasil, até o dia 05/04/2020, foram registrados 11.130 casos, com 486 óbitos. Em Rio Branco, são 38 casos confirmados até 05/04/2020, de um total de 48 casos no estado do Acre.

Desde o início da atual crise sanitária, a Prefeitura de Rio Branco tem executado diversas medidas de apoio à população, com um amplo número de serviços destinados à prevenção e contenção da pandemia do Sars-Cov-2 (Covid-19) em nossa cidade.

Dentre os inúmeros impactos da pandemia do Sars-Cov-2 (Covid-19) a redução drástica da atividade econômica é um dos mais preocupantes. Consequência das necessárias medidas de afastamento social, os impactos imediatos na atividade econômica do país já são sentidos e as projeções macroeconômicas não são animadoras.

Tabela 01. Medianas das Expectativas de Mercado – Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 03.04.2020

	2020				2021				2022		2023	
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal*	Hoje	Comp. semanal*	Hoje	Comp. semanal*
IPCA (%)	3,20	2,94	**2,72**	▼ (4)	3,75	3,57	3,50	▼ (4)	3,50	= (36)	3,50	= (37)
IPCA (%) últimos 5 dias úteis	3,20	2,67	**2,44**	▼ (4)	3,70	3,50	3,50	= (1)	3,50	= (36)	3,50	= (36)
PIB (var. %)	1,99	-0,48	**-1,18**	▼ (8)	2,50	2,50	2,50	=(160)	2,50	=(102)	2,50	= (57)
CÂMBIO (R$/US$)	4,20	4,50	**4,50**	= (2)	4,20	4,30	4,40	▲ (3)	4,30	▲ (7)	4,40	▲ (1)
SELIC (% a.a.)	4,25	3,50	**3,25**	▼ (2)	5,50	5,00	4,75	▼ (2)	6,00	= (3)	6,00	▼ (1)

* comportamento dos indicadores desde o último Focus; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento.

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade em relação ao Focus anterior

O Boletim FOCUS — pesquisa semanal do Banco Central feita com as principais instituições financeiras do país — incorporou em suas projeções os efeitos do coronavírus sobre a economia brasileira. Na edição divulgada nesta sexta-feira (03), o relatório prevê retração do Produto Interno Bruto (PIB) de -1,18% em 2020, ou seja, teremos o chamado PIB negativo. Na semana passada, a projeção era de -0,48%.

Em resumo, esse indicador reflete os impactos já sentidos na economia nacional, que vinha de um lento processo de recuperação, tendente a se agravar nos próximos meses.

2. Análise das medidas propostas

As medidas contidas no presente projeto de lei complementar refletem o esforço fiscal do Município de Rio Branco, no sentido de reduzir os impactos sobre a economia do Município. Dentre as medidas propostas no presente PLC temos:

2.1. Isenção da taxa anual e do crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos prestadores dos serviços profissionais autônomos de Táxi, Auxiliar de Táxi, Mototáxi, Auxiliar de Mototáxi, Motofrete, Frete e Transporte Individual por Aplicativo.

A medida consiste na isenção dos valores a serem pagos em 2020 referente às permissões de Táxi, Mototáxi e Motofrete e autorizações de Frete e Transporte Individual por Aplicativo, contemplando o crédito tributário do ISSQN e a taxa anual de renovação de permissão e autorização. O município possui hoje 2.217 trabalhadores nessas categorias. Abaixo apresentamos uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro da presente medida:

Tabela 02. Impacto previsto para renúncia de receita – Permissões RBTRANS

CATEGORIA	QUANT.	ISSQN (R$)	TOTAL (R$)	TAXA (R$)	TOTAL (R$)	IMPACTO DA MEDIDA (R$)
Táxi	608	131,80	80.134,40	65,90	40.067,20	
Mototáxi	639	131,80	84.220,20	65,90	42.110,10	
Motofrete	2	131,80	263,60	65,90	131,80	**409.832,10**
Frete	182	131,80	23.987,60	65,90	11.993,80	
Auxiliar de Táxi	233	131,80	30.709,40	65,90	15.354,70	
Auxiliar de Mototáxi	409	131,80	53.906,20	65,90	26.953,10	
Total	**2.073**		**273.221,40**		**136.610,70**	

Tabela 03. Impacto previsto para renúncia de receita – Autorizações RBTRANS

CATEGORIA	QUANT.	ISSQN (R$)	TOTAL (R$)	TAXA (R$)	TOTAL (R$)	IMPACTO DA MEDIDA (R$)
Transporte Individual de Passageiros por Aplicativo	144	131,80	18.979,20	26,36	3.795,84	**22.775,04**

Desse modo, frente às dificuldades econômicas decorrentes da Pandemia do Sars-Cov-2 (Covid-19), a medida a ser implementada irá garantir a isenção das taxas e impostos, no ano de 2020, desses contribuintes que prestam relevantes serviços à comunidade rio-branquense, possibilitando um apoio nesse momento de crise. O impacto estimado da presente medida é de R$ 432 mil.

2.2. Isenção do crédito tributário do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano) ao contribuinte, proprietário de 1 (um) único imóvel, que paga o tributo no valor de até 1 (uma) Unidade Fiscal do Município.

A medida consiste na isenção de um grupo de contribuintes do IPTU de Rio Branco que pagam até 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, que hoje está estabelecida em R$ 131,80, conforme decreto municipal nº 1.866 de 20 de dezembro de 2019.

Tabela 04. Impacto previsto para renúncia de receita, considerando a previsão de arrecadação 2020

CONTRIBUINTES CONTEMPLADOS	VALOR PREVISTO DO IPTU (R$)	TAXA DE COLETA DE LIXO (R$) - PREVISTO	IMPACTO DA MEDIDA (R$)
9.183	929.970,00	680.000,00	**1.609.970,00**

Temos nessa categoria de contribuintes cerca de 9.183 proprietários, que serão beneficiados com a presente medida econômica, com um impacto de R$ 1,6 milhão na arrecadação municipal.

2.3. Isenção dos preços públicos pagos a Permissionários dos mercados e centros de compras municipais.

A medida consiste na isenção do pagamento dos preços públicos estipulados no Decreto n° 3.926, de 31 de agosto de 2012, a serem pagos em 2020 pelos permissionários dos mercados e centros de compras municipais.

Essa medida significará um importante apoio a esses empreendedores, nesse momento de crise sanitária e econômica. Válido destacar que a medida não alcança as atividades em funcionamento, que estão autorizadas a fornecer produtos e serviços, contempladas no Decreto Estadual nº 5.469 de 20/03/2020 e suas

atualizações. Serão beneficiados diretamente cerca de 420 empreendimentos, com um impacto R$ 573 mil.

2.4. Estimativa da compensação da renúncia de receitas

Em relação ao artigo da LRF que trata de renúncia de receitas (art.14), algumas implicações foram trazidas pela Medida Cautelar na ADI 6.357/DF que deu interpretação conforme a Constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19

Nesse ponto, muito embora esteja afastado essa exigência, em relação a adequação orçamentária e financeira as medidas aqui previstas totalizam R$ 2,6 milhões de renúncia de receitas para o período proposto, qual seja, o exercício de 2020, e beneficiam 11.820 contribuintes.

Em relação à compensação das receitas que serão renunciadas, serão implementados procedimentos emergenciais de controle de despesas públicas para garantir a disponibilidade orçamentária e financeira para executar as medidas de enfrentamento à pandemia (Plano de Contingenciamento de Despesas), no âmbito do Poder Executivo Municipal, sejam elas, econômicas, sociais ou principalmente de saúde pública.

Conclusão

Se por um lado temos a flexibilização do cumprimento dos prazos e das metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – o que concede ao gestor público certa margem para a realização de atos administrativos que visem ao

aparelhamento do setor de saúde naquilo que é imprescindível ao atendimento das pessoas que dele necessitem – por outro lado, a prudência, a cautela e a responsabilidade fiscal impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos para manter o enfrentamento a grave crise do Coronavírus (CONVID-19).

Pensando assim, as medidas propostas refletem um esforço da gestão municipal de apoiar os contribuintes mais afetados pela redução drástica da atividade econômica da pandemia do Sars-Cov-2 (Covid-19). Essas medidas foram pensadas considerando a capacidade orçamentária e financeira do Município de Rio Branco, buscando na medida do possível não comprometer essa capacidade de atendimento e resposta do Poder Executivo Municipal.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 06 de abril de 2020.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 06 DE ABRIL DE 2020

"Concede isenção de créditos municipais previstos nos incisos I e II do art. 2º do Código Tributário Municipal, da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos e do pagamento dos preços públicos estipulados no Decreto n° 3.926, de 31, por tempo determinado, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a isenção do crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da taxa de expediente para renovação de Certificado de Permissão, aos prestadores **dos seguintes serviços profissionais autônomos:**

I – Táxi;

II - Auxiliar de Táxi

III - Mototáxi;

IV - Auxiliar de Mototáxi

V- Motofrete;

VI – Frete;

VII- Transporte Individual por Aplicativo.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput deste artigo se aplica ao ISSQN lançado no presente exercício e não exime os profissionais autônomos do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º Fica concedida a remissão do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ao contribuinte, proprietário de 1 (um) único imóvel, que paga o tributo no valor de até 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Rio Branco - UFMRB.

Parágrafo Único. A isenção concedida no caput do art. 2º desta Lei Complementar abrange a taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulho.

Art. 3º Fica concedida isenção do pagamento dos preços públicos estipulados no Decreto n° 3.926, de 31 de agosto de 2012, aos concessionários que estejam com seus estabelecimentos sem atividade, em decorrência do disposto no art. 2º, do Decreto Estadual nº 5.496, de 20 de março de 2020, com as alterações do Decreto Estadual nº 5.603, de 25 de março de 2020.

Art. 4º A concessão do benefício objeto desta Lei Complementar será realizada de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN ou órgão competente, até 31 de dezembro de 2020.

Paragrafo Único. A isenção que se refere esta Lei Complementar não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Competente.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão para os créditos municipais lançados no exercício de 2020 e terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Após o prazo especificado no art. 6º desta Lei Complementar, as regras aplicadas serão as constantes nas normas correlatas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 06 de abril de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio

Câmara Municipal de Rio Branco
Mesa Diretora

REQUERIMENTO 47 / 2020

Nobres Parlamentares,

Em atenção ao Ofício/COJUR/nº 349/2020, que encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que **"Concede isenção de créditos municipais previstos nos incisos I e II do art. 2º do Código Tributário Municipal, da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos e do pagamento dos preços públicos estipulados no Decreto n.º 3.926 de 31, por tempo determinado, e dá outras providências" bem como a Mensagem Governamental n.º 07/2020",** a Mesa Diretora requer, nos termos do art. 135, *caput,* do Regimento Interno, a aprovação do Regime de Urgência Especial.

Nestes termos, submete aos nobres Pares e requer aprovação.

Rio Branco, 07 de abril de 2020.

Antônio Morais
Presidente

Railson Correia
1º Secretário

APROVADO
20ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 07/04/2020

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Ofício/COJUR/nº 350/2020

Rio Branco/AC, 8 de abril de 2020.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos anexo, o Projeto de Lei Complementar que "**Concede remissão de créditos municipais previsto no inciso I do art. 2º do Código Tributário Municipal e isenção das taxas de expediente para renovação de Certificado de Permissão, de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos e do pagamento dos preços públicos estipulados no Decreto n° 3.926, de 31, por tempo determinado, e dá outras providências**", em substituição ao Projeto de Lei, protocolado nesta Casa Legislativa, por meio do Ofício/Cojur nº 349, de 6 de abril de 2020.

Informamos que a substituição do projeto se faz necessária tendo em vista a necessidade de adequações no documento, após entendimento firmado entre a equipe técnica da Prefeitura de Rio Branco e a Procuradoria Jurídica da Câmara, no que tange ao disposto no art. 8º-A, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Em que pese considerar inconstitucional a vedação do exercício do poder extrafiscal do Município no que tange à aplicação de alíquota de ISSQN, e que tal impedimento não seria aplicável no caso de isenção que não tivesse como objetivo a captação ilegal de empreendimentos para a fixação de domicílio fiscal em Rio Branco, a chamada *guerra fiscal*, é de fato pertinente o questionamento jurídico.

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.541
Em: 13/04/20

Diante do exposto, e em estrita observância ao princípio da legalidade, retiro a medida de isenção do ISSQN, anteriormente apresentada, com a manutenção das outras medidas do projeto original.

Atenciosamente,

SOCORRO NERI
Prefeita de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 06 DE ABRIL DE 2020

"Concede remissão de créditos municipais previsto no inciso I do art. 2º do Código Tributário Municipal e isenção das taxas de expediente para renovação de Certificado de Permissão, de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos e do pagamento dos preços públicos estipulados no Decreto n° 3.926, de 31, por tempo determinado, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a isenção da taxa de expediente para renovação de Certificado de Permissão, Autorização ou Credenciamento, aos **profissionais autônomos prestadores dos seguintes serviços:**

I – Táxi;

II - Auxiliar de Táxi;

III - Mototáxi;

IV - Auxiliar de Mototáxi;

V - Motofrete;

VI - Frete de cargas, que esteja incluso na Lei Municipal nº 2.129, de 17 de setembro de 2015.

Parágrafo Único. Fica prorrogado até dia 31 de dezembro de 2020, o pagamento do crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos prestadores dos serviços profissionais autônomos citados nos incisos I ao VII, do art.1º desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica concedida a remissão do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ao contribuinte, proprietário de 1 (um) único imóvel, que paga o tributo no valor de até 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Rio Branco - UFMRB.

Parágrafo Único. A remissão concedida no caput do art. 2º desta Lei Complementar abrange a taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulho.

Art. 3º Fica concedida isenção do pagamento dos preços públicos estipulados no Decreto n° 3.926, de 31 de agosto de 2012, aos concessionários que estejam com seus estabelecimentos sem atividade, em decorrência do disposto no art. 2º, do Decreto Estadual nº 5.496, de 20 de março de 2020, com as alterações do Decreto Estadual nº 5.603, de 25 de março de 2020.

Art. 4º A concessão dos benefícios objeto desta Lei Complementar será realizada de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN ou órgão competente, até 31 de dezembro de 2020.

Paragrafo Único. A concessão do benefício que se refere esta Lei Complementar não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Competente.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar se aplicam aos créditos municipais lançados no exercício de 2020 e terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Após o prazo especificado no art. 6º desta Lei Complementar, as regras aplicadas serão as constantes nas normas correlatas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 6 de abril de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio